

RETIFICAÇÃO

NO DOE de 13-05-2014 - Fls. 53-58 ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**LEIA-SE COMO CONSTA E NÃO COMO CONSTOU
SEÇÃO MUNICIPAL**

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-005923/026/09

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC - Central de Convênios e a empresa Viação Santo Ignácio Ltda., objetivando a locação de veículos tipo van, ambulâncias tipo B – suporte básico e micro-ônibus para transporte de pacientes e portadores de necessidades especiais (incluindo motorista, manutenção e combustível).

Responsável: Murilo William Dib (Diretor da Central de Convênios da FUABC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a cotação de preços, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

Advogados: Sandro Tavares, Eurico Souza Leite Filho, Miguel Cordovani, Tatyana M. Palma e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000945/004/07

Recorrente: Seisu Komesu – Ex-Prefeito do Município de Guaimbê.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaimbê e Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., objetivando construção de aproximadamente 100 unidades habitacionais, padrão CDHU, tipologia TG23A, envolvendo materiais, serviços especializados, técnico responsável pela obra e gerenciamento, com fornecimento de materiais, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

Responsável: Seisu Komesu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não se mostraram suficientes para a regularização da matéria, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto.

TC-001871/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o registro de preços para fornecimento de combustíveis.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito à época) e Nilson Alcides Gaspar (Secretário da SEMURB).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão e a ata de registro de preços e irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-10.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-002292/006/07

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP – Pedro Augusto Barros Scomparin - Diretor Superintendente.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP e Construtora CVP S/A, objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações, assistência técnica e de produção para operação da Fábrica de Equipamentos Sociais.

Responsável: Augusto Pereira Filho (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-10.

Advogados: Ângelo Roberto Pessini Júnior, Jefferson Renosto Lopes, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

TC-000128/009/09

Recorrente: João Carlos Luz Ravacci Menck – Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Teresa de Jesus Florêncio – ME, objetivando o transporte de alunos do ensino fundamental da rede municipal e de alunos do ensino médio da rede estadual.

Responsável: João Carlos Luz Ravacci Menck (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-13.

Advogados: Marco Aurélio Ferreira Cocito, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002044/009/09.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendendo que não merece prosperar a preliminar arguida pelo Recorrente no sentido de cerceamento de defesa, e considerando, demais disso, que as razões do apelo não lograram alterar a situação processual anterior, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a respeitável decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publicado no DOE de 21 de maio de 2014 – Fl. 55.